PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N
SALITRE/CEARÁ.

MENSAGEM Nº. 023/2010, de 13 de maio de 2010.

Aprovado
Em 17/05/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Av. São Pedro, nº. 321 - Centro
SALITRE (CE) - CEP: 63155-000
RECEBI EM
14/05/2010
Cassiana

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal, temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, para análise e aprovação pelos dignos Vereadores que a compõem, o Projeto de Lei, nº. 023/2010, que dispõe sobre a Alteração na Lei nº. 052/1996 e dá outras providências.

Cordialmente,

Agenor Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal.

AO
EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE E DEMAIS PARES.
SALITRE/CEARÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N
SALITRE/CEARÁ.

Projeto de Lei n.°. 023/2010.

EMENTA: Altera a Lei nº. 052/1996, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Salitre aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do Fundo Municipal de Saúde, indicado na Lei nº. 052/1996, para Fundo Municipal de Saúde de Salitre.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25/04/1996.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de Maio de 2.010 (dois mil e dez).

Agenor Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei n° 023/2010, autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera da Lei Municipal nº 052/1996 e dá outras providências.

A Lei nº 052/96, institui o Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme cópia em anexo.

Relatório:

Aduz o Art. 123 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa que, *"iniciada a tramitação, o Presidente encaminhará as proposições à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para que, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emita parecer sobre as condições técnicas das mesmas, sem, contudo, analisar o mérito da matéria".*

Nestes termos, esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos da técnica legislativa aplicada aos Projetos de Lei em comento.

De forma que, analisando detidamente o conteúdo do projeto em tela, nada tem a opor, uma vez que foram obedecidas em todos os seus termos as normas atinentes à técnica legislativa.

Que siga para Plenário para discussão do mérito e posterior deliberação e votação.

É o parecer.

Salitre, 17 de maio de 2010.

KATIA MENDES DE SOUSA
ASSESSORA JURÍDICA

LEI Nº 052/96

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde(FMS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE-CE., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme o previsto na Constituição Federal art. 167, Lei nº 8.080 de Setembro de 1991 e a Lei nº 8.142 de 1991.

§ Único - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo o Secretário como o ordenador de despesas.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) serão geridos através da Junta de Administração (JA), integrado por 03 (três) membros sob a supervisão direta do Secretário de Saúde.

§ 1º - Os integrantes da Junta de Administração (JA) serão nomeados, juntamente com seus suplentes, pe- Prefeito, mediante indicação do Secretário de Saúde, dentre os servidores da Secretaria.

§ 2º - Os membros da Junta de Administração (JA) serão substituídos em suas faltas e impedimentos por seus suplentes.

Art. 3º - São atribuições da Junta de Administração (JA):

I - Gerir os recursos do Fundo Munici

pal de Saúde (FMS) e fixar as suas diretrizes operacionais de acordo com as políticas de aplicação estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).

II - Elaborar o plano de aplicação, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde(FMS) e sua programação financeira, submetendo-as ao Conselho Municipal de Saúde (CMS).

III - Elaborar a Prestação de Contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes ao (FMS) serão movimentados através de conta bancária própria denominada Fundo Municipal de Saúde (FMS).

§ 2º - As importâncias necessárias as aplicações de recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), serão repassadas, observadas a programação financeira de desembolso da Secretaria Municipal da Fazenda até 05 (cinco) dias após a solicitação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º - O plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) será elaborado de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e integrará o orçamento anual.

Art. 6º - A execução do plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) será contabilizada pelo órgão de controle interno na Prefeitura devendo seus resultados constarem de Balanço Geral do Município.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, com publicação da Lei, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, em 25 de Abril de 1996.

CICERO ANTONIO ALBUQUERQUE
=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO
Em 29/04/96
Assinatura

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAUDE E MEIO AMBIENTE AO PL DO EXECUTIVO Nº 023/2010.
AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei do 023/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispões sobre a alteração da Lei Municipal nº 052/1996 e dá outras providências.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a propositura atende às disposições legais, de forma a não ferir nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 17 de maio de 2010.

Relator: _____
Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Com o Relator:

Presidente: _____
Rondilson de Alencar Ribeiro

Secretário: _____
Edmilson Sebastião Miranda

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL DO EXECUTIVO Nº 023/2010.
AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei do 023/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispões sobre a alteração da Lei Municipal nº 052/1996 e dá outras providências.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a propositura atende às disposições legais, de forma a não ferir nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 17 de maio de 2010.

Relator: _____
Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Com o Relator:

Presidente: _____
Rondilson de Alencar Ribeiro

Secretário: _____
Edmilson Sebastião Miranda

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Salitre
Ed. Pedro Leandro da Silva
"Um jeito de legislar com o povo"
C.N.P.J.: 12.466.447/0001-30

VOTAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINARIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2010, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
DATA DA VOTAÇÃO: 17 / 05 /2010

RELAÇÃO DOS VEREADORES

	ABST.	SIM	NÃO	FALTOU
1. ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA		X		
2. ANTONIO SILVIO PINTO LIMA				X
3. CARLOS ANTONIO DE SOUZA				
4. DORGIVAN PEREIRA DA SILVA		X		
5. EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA		X		
6. FRANCISCO CARLOS COSTA		X		
7. JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO		X		
8. JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA		X		
9. RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO		X		

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Nº / NOME	ASSINATURA
1- **CARLOS ANTONIO DE SOUZA** PRESIDENTE	
2- **ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA** VICE-PRESIDENTE	
3- **RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO** 1.º SECRETÁRIO	RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
4- **JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO** 2.º SECRETÁRIO	João Paulo Modesto Sobrinho
5- **EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA** TESOUREIRO	

DEMAIS VEREADORES

Nº / NOME	ASSINATURA
6 - **ANTONIO SILVIO PINTO LIMA**	Francisco Carlos Costa
7- **DORGIVAN PEREIRA DA SILVA**	Dorgivan Pereira da Silva
8- **FRANCISCO CARLOS COSTA**	
9- **JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA**	